

- b) atribuiu ao Dr. Alçada o facto deste ter ido a casa da esposa de um seu constituinte, de toga vestida, amedrontá-la para conseguir determinados fins, o que logo se provou não ser verdadeiro;
- c) o ter entrado no gabinete do juiz do 2.º Tribunal Cível e dirigindo-se a este ter acusado o Dr. Alçada de desleal, deslealdade que consistia no facto deste haver requerido arrolamento dos bens do casal.

Tais factos constituem, pela sua própria natureza, manifesta infracção aos preceitos contidos nos art.ºs 552.º, 551.º e 545.º do Estatuto Judiciário.

O acórdão recorrido ao aplicar ao advogado recorrente a pena de censura com publicidade, prevista no n.º 2.º do art.º 592.º e seu § 6.º do Estatuto Judiciário, fez exacta aplicação da lei.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 14 de Junho de 1949.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho; José Francisco Teixeira d'Azevedo; Augusto Vitor dos Santos; Paulo Cancellia de Abreu; António de Carvalho Lucas; Pedro Pitta; Mário de Castro; Artur d'Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE SUBSCREVE PAPÉIS ELABORADOS POR INDIVÍDUO CUJA INSCRIÇÃO NA ORDEM FOI CANCELADA, INCORRE EM FALTA DISCIPLINAR, A QUE CORRESPONDE A PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão de 21 de Junho de 1949

O presente processo disciplinar contra o advogado Dr. A. B. N. foi mandado instaurar por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 26 de Novembro de 1947, lavrado no processo n.º 1.246 do mesmo Conselho, e tendo por base uma exposição do respectivo relator, constante de fls. 2.

Esta exposição, depois de dizer que aquele processo mostrava que o Dr. Augusto Mata Silva e Oliveira tinha praticado actos próprios da profissão de advogado, intervindo em processos judiciais, quer por si quer por intermédio do Dr. Casimiro Chamiço e do arguido Dr. B. N. e cobrado honorários depois de a sua inscrição na Ordem estar cancelada desde 10 de Agosto de 1947, concluiu que o Dr. B. N., não podendo razoavelmente desconhecer esse facto, prestou-se todavia a colaborar com o mesmo Dr. Mata Silva e Oliveira, com absoluto desrespeito pelas disposições legais, pelo prestígio da Ordem a que pertence e da profissão que exerce.

Rodrigo Alberto Machado da Silva, participante no processo a que diz respeito aquela exposição, foi ouvido a fls. 9 e acrescentou que o Dr. Mata Silva e Oliveira, continuou de facto a exercer a advocacia servindo-se da assinatura do arguido Dr. B. N., para cujo fim os papéis eram geralmente levados ao escritório

deste. O arguido costumava vir ao escritório daquele em todos os fins ou princípios dos meses para cobrar a remuneração dos serviços que lhe prestava; remuneração esta que, segundo lhe disse Raul da Fonseca Rodrigues, empregado do Dr. Mata e Silva, era de 250\$00 por mês. E aproveitava-se também a ocasião para o arguido assinar trabalhos feitos por aquele.

Disse ainda que o arguido interveio num inventário na comarca de Sintra e passou recibo de honorários de 50 contos por serviços prestados pelo mesmo Dr. Mata Silva e Oliveira. Ao depoente fora recomendado por este, em meado de 1946, que as contas dos dinheiros que fosse cobrando deviam ser dadas ao arguido, mas este declarou-lhe que não queria saber disso e que nada tinha com o assunto.

Ouvido a fls. 16, aquele Raul da Fonseca Rodrigues confirmou que o Dr. B. N. assinava os trabalhos do Dr. Mata Silva e Oliveira, nomeadamente articulados, e minutas, sendo, porém, certo que, por vezes, este examinava o que fora escrito e rectificava-o ou modificava-o.

Era o arguido que comparecia nos tribunais, mas era do Dr. Mata Silva e Oliveira que o depoente recebia instruções e era a ele que o depoente dava as informações colhidas nos tribunais.

A remuneração mensal do arguido variava entre 200\$00 e 400\$00 mensais e as contas não eram elaboradas por este nem ele nelas compartilhava.

A fls. 17, foram ouvidos dois dos interessados no aludido inventário de Sintra, de nomes Eduardo Loureiro e Adão Vilela da Mota, que contaram o que ocorreu em referência ao mesmo inventário, e a fls. 20 está cópia de um documento apresentado por aquele Loureiro, no qual o arguido declarou que se encontravam liquidados todos os seus honorários pelos serviços prestados no mesmo inventário; estando a fls. 21 documento de igual natureza, onde o Dr. Mata Silva e Oliveira também declarou estarem pagos os seus honorários.

A fls. 38, foi deduzida a acusação, tendo o arguido sido julgado incurso no n.º 9.º do art.º 549.º e na alínea a) do § 1.º do art.º 587.º do Estatuto Judiciário; e a fls. 42, o arguido apresentou uma extensa defesa, onde, depois de lançar suspeições contra o Presidente e 4 vogais do Conselho Distrital, nega, em resumo, que tivesse cometido as infracções disciplinares que lhe foram imputadas e tivesse conhecimento de que o Dr. Mata Silva e Oliveira não estava inscrito na Ordem. Não faz, porém, referência aos vencimentos mensais fixos que as testemunhas lhe atribuíram.

Alegou a fls. 64, e também aí não se defende desta última acusação.

Finalmente, foi proferido o acórdão de fls. 72, que, fazendo uma larga apreciação da prova e embora concluindo que não houve infracção disciplinar em referência à intervenção do arguido no inventário de Sintra e num outro caso, deu, no restante, a acusação como provada e, tomando em consideração as penas anteriores sofridas pelo arguido, condenou-o na pena de suspensão simples por seis meses, compreendida no n.º 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Deste acórdão recorreu, em tempo, o digno Presidente da Ordem, e o arguido veio alegar a fls. 82 nulidades do processo e do acórdão e pedir a aclaração deste por o considerar ambíguo e confuso; mas, por despacho de fls.

84, o Sr. Relator indeferiu este requerimento, por entender que não se verificava qualquer nulidade e que o acórdão não continha obscuridade ou ambiguidade. Porém, a fls. 87, o arguido veio requerer que os autos fossem à conferência pois era o Conselho Distrital, e não apenas o Relator, que tinha competência para conhecer das nulidades do acórdão e para se pronunciar sobre o pedido da sua esclarecimento. Simultaneamente, interpôs recurso do mencionado acórdão.

O Sr. Relator indeferiu, todavia, este novo requerimento na parte em que se pediu que o processo fosse levado à conferência, porque, nos termos do § 3.º do art.º 34.º do Regulamento Disciplinar, é o relator que julga as nulidades arguidas.

Depois de interpor recurso destes despachos, o arguido apresentou, a fls. 95 e 111, extensas alegações em que insiste nos seus pontos de vista e no pedido de anulação do processo ou do acórdão.

Este Conselho Superior apreciou previamente o despacho lavrado no requerimento de fls. 87, que indeferiu a ida dos autos à conferência, a fim de nesta se tomar conhecimento do pedido de esclarecimento do acórdão de fls. 72, sob o pretenso fundamento de ele ser ambíguo e confuso. Este indeferimento baseou-se, como ficou dito, em, nos termos do § 2.º do art.º 34.º do Regulamento Disciplinar, ser da competência do relator julgar as nulidades arguidas.

O Conselho, por unanimidade, entende que, se é, na verdade, certo, em face do § 2.º do art.º 34.º do Regulamento Disciplinar, competir ao relator conhecer das nulidades do processo, certo é, por outro lado, ser da competência dos Conselhos conhecer em conferência dos pedidos de esclarecimento dos seus acórdãos, formulados ao abrigo do art.º 88.º do mesmo Regulamento; mas resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso interposto daquele despacho de fls. 87, bem como da 2.ª parte do de fls. 84 v., por entender que se trata de um pedido manifestamente inviável e dilatatório e, portanto, sob a alçada do art.º 7.º do Regulamento Disciplinar.

O Conselho resolveu também negar provimento aos recursos na parte em que se referem à preterição de formalidades ou de diligências requeridas pelo recorrente, porque, para procederem as nulidades nelas baseadas, era mister que fossem essenciais à descoberta da verdade, como exige o n.º 1.º do art.º 34.º do Regulamento Disciplinar, e tal não se verifica.

Passando a conhecer do fundo e :

Considerando que o acórdão recorrido fez uma minuciosa e exacta apreciação de toda a prova produzida nos autos;

Considerando que o mesmo acórdão concluiu que a prova produzida impõe a convicção de que o arguido havia de conhecer o facto de o Dr. Mata Silva e Oliveira não poder advogar, pois foi deste facto que resultaram as relações de trabalho e remuneração estabelecidas e verificadas entre eles;

Considerando que, além desta conclusão, o acórdão recorrido também chegou fundamentalmente à de que a prova impõe o convencimento de que o recorrente assinava papéis forenses que não redigia e em que não colaborou, e repartia honorários com o Dr. Mata e Silva, por via do qual obtinha trabalho e

remuneração mensal, embora não se tivessem individualizado os casos ou processos em que tais circunstâncias ocorreram ;

Considerando que foram estes os factos que levaram o Conselho Distrital a condenar o arguido por infracção do n.º 9.º do art.º 549.º e da alínea a) do § 1.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Considerando que, nas suas alegações de fls. 95 e 111, onde lamentavelmente reincide em condenáveis agravos e insinuações contra alguns dos dignos membros do Conselho Distrital, o Recorrente não apresenta razões novas, nem consegue diluir a larga e fundamentada argumentação do acórdão recorrido ;

Considerando que o recorrente nem sequer tenta justificar o acto, não contestado, de receber do Dr. Mata Silva uma verba mensal fixa como retribuição de trabalhos e intervenções que só podiam encontrar explicação no facto de a este seu colega estar interdito o exercício da advocacia ;

Considerando que a importância das faltas cometidas e a circunstância de o recorrente já ter sofrido duas condenações, justificam a pena que lhe foi aplicada ;

O Conselho nega provimento aos recursos e confirma o acórdão recorrido.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Lisboa, 21 de Junho de 1949.

Assinados : *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu*, relator (Vencido na parte que negou provimento ao recurso dos despachos de fls. 84 (2.ª parte) e de fls. 37, por entender que não se trata de uma questão de nulidade, mas sim de competência, não lhe sendo, por isso, aplicáveis o § 2.º do art.º 34.º e o art.º 73.º do Regulamento Disciplinar. Reconhecido, como foi por unanimidade, que *não competia* ao relator, mas sim ao Conselho Distrital, conhecer do pedido de esclarecimento do acórdão formulado ao abrigo do art.º 88.º do citado Regulamento, os autos deviam, a meu ver, ser anulados desde fls. 84 e baixar àquele Conselho, para ele, em conferência, conhecer do requerimento de fls. 82, na parte em que se pede a declaração do acórdão, seguindo-se os ultteriores termos. Com ressalva do voto que fica fundamentado, pronunciei-me pela improcedência dos restantes recursos e pela confirmação da pena). — *Augusto Vítor dos Santos* (Vencido pelos fundamentos constantes do voto expresso pelo digno relator, na forma que antecede). — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *António de Carvalho Lucas* (vencido pelas mesmas razões constantes da declaração de voto do meu Ex.º Colega Sr. Dr. Paulo Cancellia de Abreu, declarando que, se não fosse o meu critério sobre o caso da «competência», votava pela improcedência dos recursos e pela confirmação da pena).

Tem o voto do vogal Sr. Dr. Carlos Olavo, que não assina por não estar presente. a) *Cancellia de Abreu*.